



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 243/ 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 14 / 03 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003410/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200311575

RECORRENTE : MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: SISIF – FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Contribuinte usuário de PED. Obrigatoriedade de entrega imposta pelo Dec. 25.138/01. Infringência aos artigos 289 e 292 do RICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96 e alterações posteriores, Autuação procedente. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Mercantil São José S/A. Comércio e Indústria foi autuada por deixar de remeter ao SISIF, em prazo hábil, quando intimada, os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2001, descumprindo assim a legislação de pertinência, sendo apenas conforme prevê o art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Inconformada com a autuação, a empresa ingressa com defesa impugnatória ao feito fiscal, colocando que, por tratar-se de obrigação acessória, só poder-se-ia exigir o cumprimento por meio de Lei formal, e não por simples Decreto, como é o caso em estudo.

Em 1ª instância o julgador, não acatando as razões defendidas, decide-se pela procedência do lançamento.

Discordando do julgamento singular, a atuada recorre voluntariamente da decisão ali contida, sustentando que não há previsão em Lei disposta sobre o cumprimento da referida obrigação acessória, não sendo Decreto instrumento hábil para impor sanções sem a previsão legal.

A Consultoria Tributária, em seu pertinente parecer, sugere a confirmação da procedência do lançamento, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa Mercantil São José S/A. Comércio e Indústria está sendo acusada por deixar de remeter ao SISIF, em prazo hábil, quando intimada, os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2001, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Em análise às peças dos autos, observo que o contribuinte, após ser intimado, em nenhum momento da ação fiscal, apresentou os arquivos magnéticos solicitados, descumprindo a obrigação acessória observada pelo agente atuante.

À época da ocorrência do fato gerador, a empresa atuada já era obrigada, por lei a utilizar Processamento Eletrônico de Dados - PED, nos termos do art 2º da Lei 13.082/2000, cuja regulamentação deu pela edição do Decreto 26.187/2000:

Art. 2º As empresas que exerçam as atividades de indústria, ou de venda ou de revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, enquadradas no regime de recolhimento Normal (NR), estão obrigadas ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Ainda, também, já era obrigada a remeter os arquivos magnéticos à SEFAZ desde 2001, com base nos critérios de envio disciplinados no Dec. 25.752/2000, porém, o Dec. 24569/97, cuja redação foi alterada pelo Dec. 25.562, de 28 de julho de 1999, já previa no § 1º de seu art 285 tal obrigatoriedade:

Art. 285 (com nova redação dada pelo De. 25.562/99)

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar

arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

O artigo acima, sofreu, ainda, outras alterações posteriores pelos Decretos 26.219/2001 e 27.318/2003, mas o fato é que, à época da ocorrência do fato gerador, já havia a obrigatoriedade de uso e remessa dos arquivos magnéticos à SEFAZ, bem como já existia a penalidade imposta por dispositivo legal, prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "i", com nova redação dada pelo art. 1º, inciso II da Lei 12.945, de 27 de setembro de 1999:

Art. 123

VIII – Outras Faltas

i) deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias e prestações de serviços: multa equivalente a 1% (um por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado.

Sobre os argumentos da recorrente, observo que em todo ordenamento jurídico, as leis criam as diretrizes básicas, enquanto os decretos disciplinam os dispositivos nelas contidos, sendo que ambos possuem as características da obrigatoriedade de atenção, não podendo ser interpretado o uso da palavra "lei" apenas em seu sentido estrito.

Ainda, atente-se ao fato de que quaisquer alegações relativas a inconstitucionalidade de alguma norma jurídica ou a ilegalidade de sua aplicação, deveram ser discutidas na esfera judiciária, e não no âmbito administrativo.

Dessa forma, entendendo que restou plenamente comprovada e fundamentada a infração apontada na inicial, bem como a penalidade a ser aplicada ao caso, voto no sentido de que seja mantida a decisão de procedência pronunciada na instância menor.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

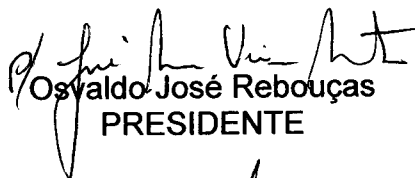
MULTA: R\$ 97.610,96

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

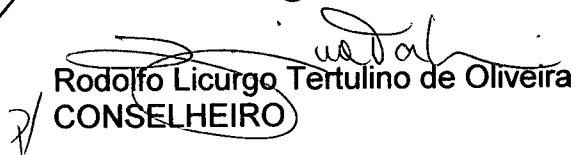

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO